



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 2.097/21 – GABVPG

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e seguintes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

REPRESENTAÇÃO

com fundamento nos arts. 36 e seus parágrafos; art. 73, incisos I, III e IV; ambos da Lei nº 9.504/97, e rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme §12º do art. 73 da Lei das Eleições, em desfavor de **Jair Messias Bolsonaro**, Presidente da República, domiciliado na Praça do Três Poderes, s/n, 3º andar, Palácio do Planalto, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP nº 70150-900, **Silas Lima Malafaia**,

brasileiro, casado, pastor, domiciliado na Rua Montevideu, 900, Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 21020-290, **Joaquim Passarinho Pinto de Souza Porto**, brasileiro, Deputado Federal, domiciliado no Gabinete 334, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP nº 70160-900 e **Luiz Antônio Nabhan Garcia**, brasileiro, Secretário Especial de Assuntos Fundiários, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, Brasília/DF, CEP nº 70.046-900, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

No dia de hoje, 18 de junho de 2021, o representado **Jair Messias Bolsonaro**, cumprindo sua agenda oficial como Presidente da República, deslocou-se de Brasília para a cidade de Marabá/PA¹.

Na ocasião, o representado participou de cerimônia oficial de entrega de títulos de propriedade rural no Estado do Pará e, ao dirigir-se ao púlpito, a convite do Presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Guimarães, dele recebeu três “presentes” que teriam sido entregues por pessoas que se encontravam no evento.

Dentre os citados presentes, havia uma camiseta com a bandeira do Brasil estilizada ao fundo e os seguintes dizeres:

**É MELHOR
JAIR
SE ACOSTUMANDO
BOLSONARO 2022**

Ao receber o “presente”, o representado abriu a camiseta, analisou a estampa e a estendeu para o alto, exibindo-a à plateia, vale dizer, divulgando-a com ênfase. Veja-se:

¹ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica/2021-06-18>



E assim o fez, mesmo ciente de que o evento estava sendo transmitido ao vivo pela TV Brasil, gerando grande repercussão na imprensa, consoante pode ser observado por meio do acesso aos seguintes *links* de reportagens:

<https://veja.abril.com.br/blog/radar/em-palanque-no-pa-bolsonaro-escancara-campanha-antecipada/>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/evento-com-bolsonaro-no-para-tem-malafaia-no-palanque-clima-de-campanha-e-ataques-a-lula.shtml>

<https://noticias.uol.com.br/colunas/balaio-do-kotscho/2021/06/18/tv-brasil-transmite-ao-vivo-comicio-de-bolsonaro-no-para-pode-isso-tse.htm>

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4932161-sem-mascara-bolsonaro-causa-aglomeracao-no-para-critica-governadores-e-mst.html>

<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-06-18/bolsonaro-2022-camiseta-e-melhor-jair-se-acostumando-para.html>

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/06/18/interna_politica,1278185/ao-lado-de-malafaia-bolsonaro-vai-ao-para-e-causa-aglomeracoes.shtml

No referido evento, o Pastor Silas Malafaia, que acompanhava a comitiva presidencial, também se dirigiu ao púlpito, tecendo discurso por meio do qual realizou ataques a pessoa de Luiz Inácio Lula da Silva, pretendo adversário do primeiro representado nas eleições de 2022, além de gritos dos presentes na plateia de “Lula, ladrão”. Eis o primeiro trecho em questão:

“Povo abençoado do Pará.

Eu quero declarar que corrupto, bandido que saqueou esse país não vai mais enganar o povo brasileiro.

Saquearam o país, a saúde, roubaram bilhões, esses são os verdadeiros genocidas. São eles. Se não tem hospitais, se não tem UTI, é por causa dessa cambada de ladrão. Eu quero dizer, não vão mais enganar o povo. Existe um povo que ora e que clama por essa nação.

E eu declaro que vão vir tempos de benção e prosperidade sobre o Brasil.

Presidente Bolsonaro, os seus inimigos não prevalecerão contra você. Você com Deus é maioria sempre.

Deus abençoe a todos!”

Além disso, houve outros discursos em alusão ao representado Jair Messias Bolsonaro, com comparações entre os resultados de sua gestão com gestões anteriores e até mesmo menção a pesquisas eleitorais, proferidos pelo Deputado Federal Joaquim Passarinho Pinto de Souza Porto e por Luiz Antônio Nabhan Garcia, Secretário Especial de Assuntos Fundiários.

II. DO DIREITO

Da infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97

Da conduta do representado Jair Messias Bolsonaro

Dispõe o art. 36, *caput* e § 3º, da Lei das Eleições

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nos termos do dispositivo transcrito, somente se permite a veiculação de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Não se desconhece, por outro lado, que a Lei nº 13.165/2015 estabeleceu hipóteses excludentes da propaganda eleitoral antecipada. No entanto, ainda prevalece no sistema eleitoral a regra de proibição desse tipo de publicidade.

O Direito Eleitoral pugna pela máxima liberdade na política, focando balizas para a propaganda eleitoral, dentro do calendário eleitoral. O problema surge, contudo, sempre que a propaganda eleitoral se inicia antes do período previsto em lei.

É certo que a vedação à propaganda eleitoral antecipada não pode ser de tal modo severa que imponha às normais atividades da política ares de clandestinidade. Todavia, não pode ser de tal modo desregrada que crie zona franca na política, onde tudo possa ser feito, inclusive propaganda

eleitoral antes do período regulamentar do calendário ou com expedientes banidos pelo legislador.

O artigo 36-A, *caput*, da Lei das Eleições, de fato, é claro ao dispor que “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*” e outros atos expressamente excluídos.

Esta norma tem como objetivo evitar sanções ao debate político, permitindo que este esclareça o eleitor sobre os pretensos candidatos e suas qualidades pessoais, como forma democrática de acesso às ideias e propostas de interesse político-social.

Contudo, a transparência do jogo democrático não autoriza a utilização de expedientes que a Lei nº 9.504/97 reservou, de forma expressa, a período de tempo determinado, de modo a comprometer o equilíbrio entre os candidatos aos cargos públicos. O referido diploma permite a utilização de *banners* ou faixas para veiculação de propaganda eleitoral, mas restringe não só o período, mas também a forma dessa utilização, nos termos dos arts. 36, 37 e 38, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não tornou válida a utilização de expedientes de propaganda eleitoral a qualquer tempo e modo, em desrespeito à regulamentação exposta naquele diploma legal. Vale dizer, a inovação legislativa não é um “*bill* de indenidade”, no qual o ilícito, que caracteriza a propaganda eleitoral antecipada ou o meio de expedientes banidos do Direito Eleitoral ou expressamente reservados a determinado período de tempo, encontre autorização para operar.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 também tem por objetivo criar cenário no qual novas lideranças políticas possam surgir, escopo que estaria comprometido caso autorizadas condutas e práticas já banidas pela lei, como a propaganda eleitoral antecipada, dado seu caráter desnivelador e cerceador

da ocupação do espaço político-eleitoral por novos atores.

Note-se que a inclusão do art. 36-A à Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 13.165/2015

“[...] conferiu prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. **Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos.** A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes de acesso na vida pública”².

Esse Tribunal Superior Eleitoral tem utilizado como parâmetro para definir o que configura ou não propaganda eleitoral antecipada ilícita quatro requisitos: (i) conteúdo eleitoral; (ii) a presença de pedido explícito de voto; (iii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iv) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso, inobstante a camiseta exibida pelo representado Jair Messias Bolsonaro não contenha pedido explícito de votos para o futuro candidato, a interpretação quanto à vedação de realização de campanha eleitoral antecipada deve ser feita levando em consideração não apenas a literalidade do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, mas todo o ordenamento jurídico.

Afirmar que a propaganda eleitoral antecipada somente está caracteriza na hipótese de haver pedido explícito de votos é interpretar de forma bastante simplista os regramentos eleitorais e o sistema jurídico como

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 398. Grifo e destaque acrescidos.

um todo.

Há que se considerar se determinada conduta perpetrada ou patrocinada por pré-candidato possui ou não conotação eleitoral e se está apta a desestabilizar a disputa eleitoral e, por conseguinte, impedir que o pleito se realize com igualdade de chances entre os *players*.

Ora, a **conotação eleitoral** do fato sob análise é evidente, na medida em que o ato houve expressa menção ao pleito eleitoral de 2022 e a notório candidato à disputa da Presidência da República.

A camiseta exibida pelo representado Jair Messias Bolsonaro não traduzia simples apoio a ele, o que seria, a princípio, lícito. Ao fazer expressa menção ao pleito eleitoral de 2022 e, consequente, à pretensa candidatura do representado - estampa **BOLSONARO 2022**, houve claro ato de antecipação de campanha, ao qual o primeiro representado conscientemente aderiu, uma vez que analisou a estampa da vestimenta antes de exibí-la aos presentes.

E mais, tudo com transmissão ao vivo pela TV Brasil, pertencente à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), uma empresa pública federal³, meio proscrito até no período próprio e regular da propaganda eleitoral (§2º do art. 36 da Lei n. 9.504/97), o que, por si só, já é o suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, conforme jurisprudência desse e. TSE, a partir do paradigmático precedente atinente às eleições de 2018 consubstanciado no REspe n. 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado na sessão de 09/04/2019.

Há que se ter em vista que o fato sob análise atenta contra os ideais que levaram à edição da Lei nº 13.165/2015 - de liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos, por meio da livre circulação de ideias -, ao servir de instrumento ainda mais desnivelador entre

³ Link contendo a íntegra do vídeo transmitido pela EBC: <https://www.youtube.com/watch?v=5In5c5CE9r0>

os candidatos, pondo em destaque o mais notório pré-candidato à disputa da Presidência da República no pleito vindouro, enfraquecendo o debate político e servindo de estímulo a que pretensos candidatos à disputa de tal cargo sirvam-se de expedientes de semelhante teor, o que significará, em última análise, indevida antecipação do processo eleitoral.

A se permitir que expedientes de tal jaez sejam utilizados, compromete-se não só as regras atinentes à propaganda eleitoral, previstas na Lei nº 9.504/97, mas também os valores expressamente elencados pelo legislador constituinte no art. 14, § 9º da Constituição.

Sob tal perspectiva, avulta a responsabilidade do representado **Jair Messias Bolsonaro** em relação ao fato sob análise, ao qual conscientemente aderiu, na medida em que é dever do candidato, “*para com a sociedade e os cidadãos em geral*”, “*não abusar dos poderes econômico e político que porventura detiver, tampouco permitir ou tolerar que terceiros o façam em seu proveito*”⁴.

De tal forma, faz-se necessário que essa Corte Superior Eleitoral declare a ilicitude do fato sob análise, não somente por violar o art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como os ideais que inspiraram a edição da Lei nº 13.165/2015, mas também para sinalizar que não será tolerada a antecipação de atos de campanha em infringência às regras da propaganda eleitoral, mormente em casos como o presente, já que se tratou de evento público oficial, financiado pela União, em comprometimento à normalidade e à legitimidade do pleito, velando pela igualdade de condições para todos os eventuais candidatos e no momento próprio.

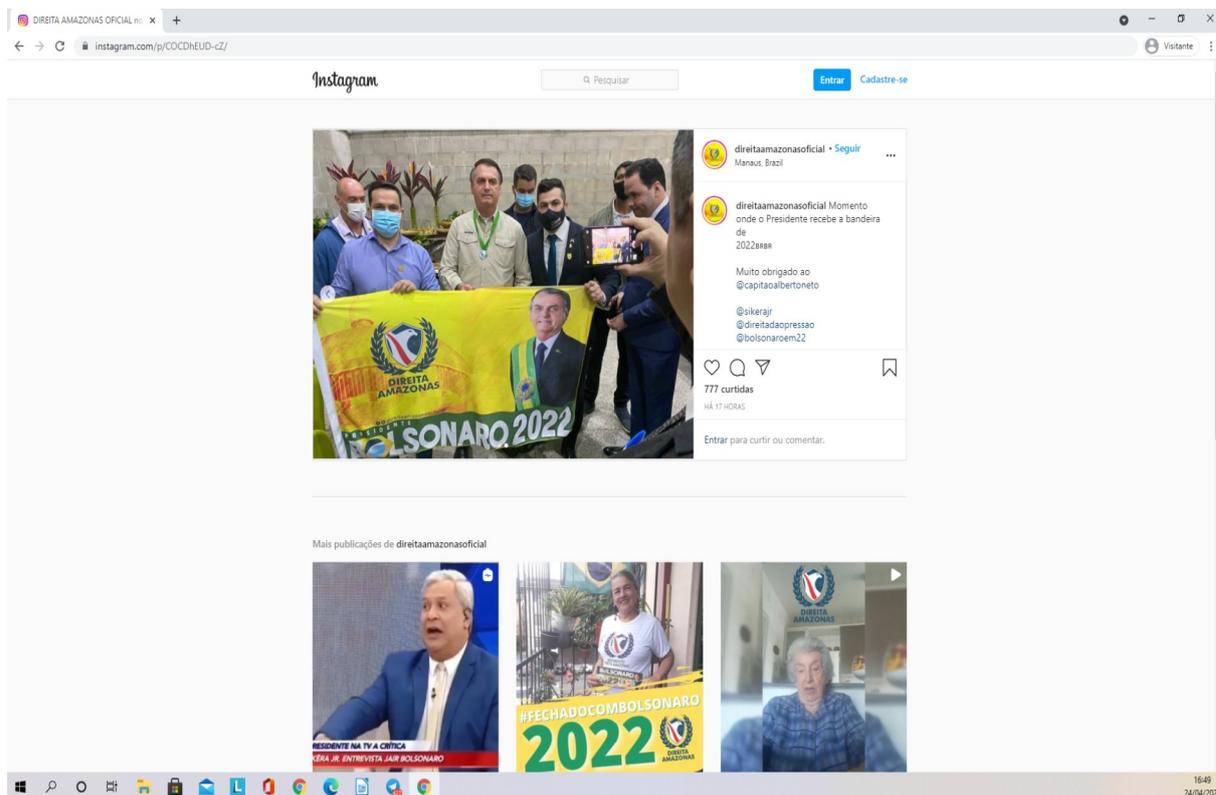
Sendo este o *leading case* para as próximas eleições de 2022, imperioso que esse Tribunal Superior Eleitoral consolide as balisas e teses sobre os elementos identificadores de propaganda eleitoral precoce para os feitos relativos às Eleições 2022, principalmente para se evitar a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos pré-candidatos.

⁴ Idem, p. 468.

Destaque-se, por oportuno, **que não é a primeira vez que o representado Jair Messias Bolsonaro pratica ato de tal natureza**, uma vez que, no dia 23 de abril de 2021, também cumprindo sua agenda oficial como Presidente da República, se deslocou de Brasília para a cidade de Manaus/AM⁵, sendo recebido naquele local por apoiadores e tendo posado para fotografia ao lado de tais pessoas, empunhando um *banner* com os dizeres:

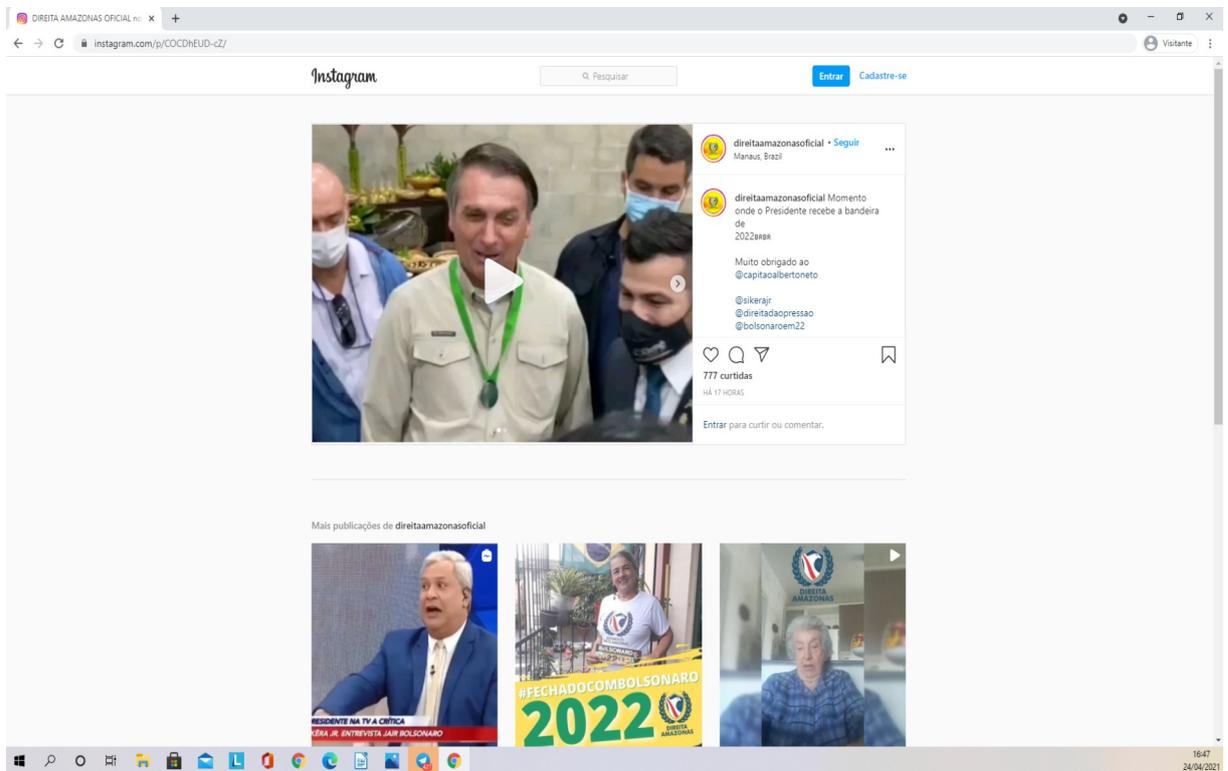
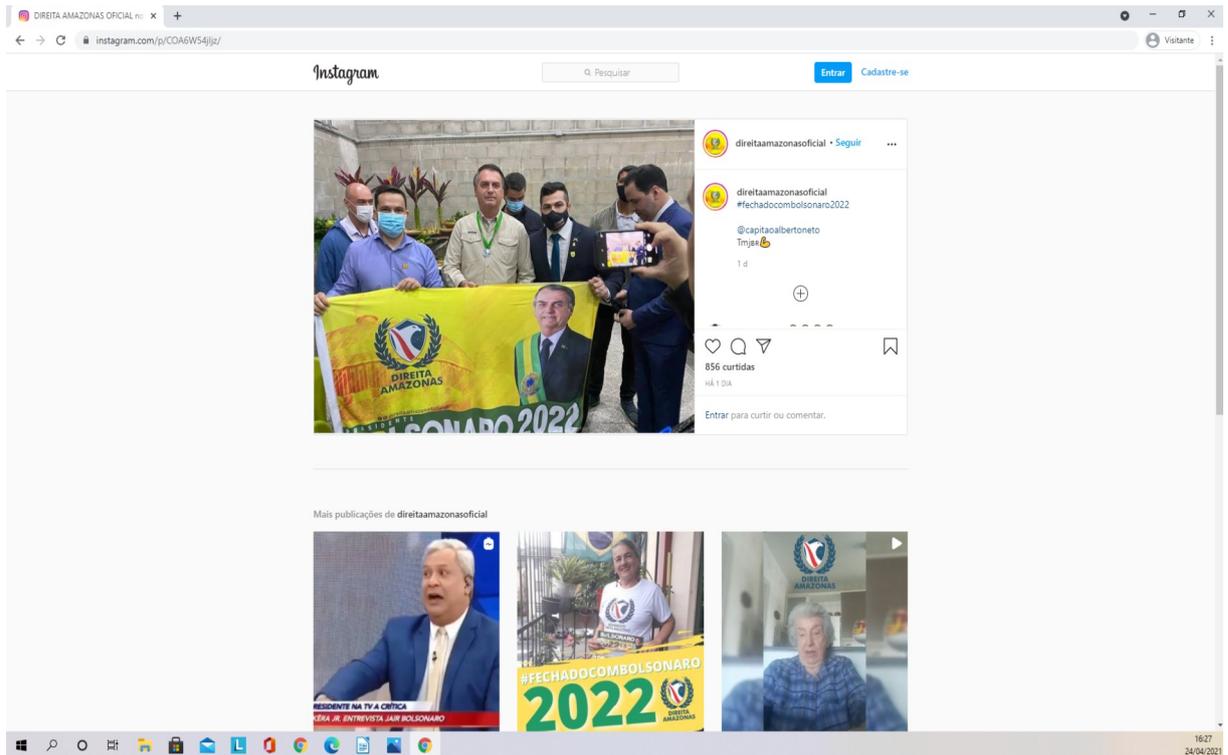
**Direita Amazonas
Presidente
BOLSONARO 2022**

O registro fotográfico do momento foi publicado no perfil do grupo Direita Amazonas na rede social *Instagram*. Eis o teor das postagens:



5 <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica/2021-04-23>

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral



RBG/P – Representação – propaganda eleitoral antecipada – conduta vedada

Portanto, o primeiro representado vem **reiteradamente** praticando tal conduta violadora das normas que regem o processo eleitoral, utilizando de eventos públicos de Governo, oficiais, para se promover pessoalmente e como notório candidato à reeleição no pleito de 2022, ofendendo, de uma só vez, ao princípio constitucional da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), e o da isonomia ou igualdade de oportunidades entre os pretensos pré-candidatos ao pleito próximo vindouro.

Da conduta do representado Silas Malafaia

Não bastasse isso, o Pastor Silas Malafaia, que acompanhava a comitiva presidencial, proferiu discurso inflamado na cerimônia oficial em questão, fazendo duras críticas aos “inimigos” do Presidente da República.

Em seu discurso, ele afirmou que *“corrupto, bandido que saqueou esse país não vai mais enganar o povo brasileiro”*.

Destacou, ainda, que tais pessoas *“saquearam o país, a saúde, roubaram bilhões, esses são os verdadeiros genocidas. São eles. Se não tem hospitais, se não tem UTI, é por causa dessa cambada de ladrão. Eu quero dizer, não vão mais enganar o povo”*.

Ao final, asseverou: *“Presidente Bolsonaro, os seus inimigos não prevalecerão contra você”*.

Embora ainda restem 16 meses para o pleito presidencial de 2022, é fato notório que a política nacional, principalmente em nível federal, convive com grande polarização, sendo que recentes pesquisas de preferência eleitoral apontam para uma disputa acirrada entre o representado Jair Messias Bolsonaro e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva⁶.

Também é fato notório que os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e de sua sucessora, Dilma Vana Rousseff, também filiada ao Partido dos Trabalhadores, como o primeiro, foram marcados por graves episódios de corrupção, o que levou à instauração da célebre Ação Penal nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal, a partir de denúncia apresentada pelo Procuradoria-Geral da República, e da instalação da operação “Lavo a Jato”, conduzida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, que resultou no ajuizamento de uma série de ações penais decorrentes da prática de atos lesivos ao patrimônio da Petrobras, que tiveram, como beneficiários dos ilícitos, dentre outros, filiados e dirigentes do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, o discurso de Silas Malafaia evidentemente foi dirigido ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, notório pré-candidato à Presidência da República em 2022.

De tal forma, sua fala configurou propaganda eleitoral negativa, entendida como aquela que

“[...] tem por fulcro menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos mortais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos”⁷.

6 https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/06/17/interna_politica,1277696/eleicoes-2022-pesquisa-mostra-bolsonaro-e-lula-empatados.shtml
<https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/pesquisa-com-rejeicoes-altas-bolsonaro-e-lula-estao-empatados-para-2022/>
<https://jovempan.com.br/noticias/politica/eleicoes-2022-pesquisa-de-intencao-de-voto-mostra-empate-tecnico-entre-lula-e-bolsonaro.html>

7 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020, p. 543.

Não se pode perder de vista que essa Corte Superior Eleitoral posiciona-se no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para atingir a honra e a imagem das pessoas, mormente diante da disposição do art. 243, IX, Código Eleitoral, segundo o qual, “[n]ão será tolerada propaganda: [...] IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. A conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que ‘não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública’.

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.

6. No caso, os agravantes publicarem em *blog* e *Instagram* termos como: ‘ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]’.

7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.

8. Agravo regimental desprovido.⁸

⁸ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088.2018, rel. Ministro Jorge Mussi, acórdão publicado no DJe em 26 de agosto de 2019.

Ademais, é importante destacar que o discurso de Silas Malafaia foi proferido em uma cerimônia pública oficial, o que revela ainda mais ser inoportuna e descabida sua fala, voltada exclusivamente a atacar adversário político do representado, e Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Diante de todo o contexto em referência, seja com a atitude do primeiro representado, como dos demais ali presentes, restou insofismável não se tratar de um mero ato público oficial típico de Governo, mas sim de um verdadeiro ato público de campanha eleitoral antecipada, com promoção pessoal do representado Jair Messias Bolsonaro na condição de candidato às eleições de 2022.

Da infringência ao art. 73, I, III e IV, da Lei das Eleições

Dispõe o art. 73, inciso I e III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Embora esse Tribunal Superior Eleitoral venha conferindo uma interpretação extremamente restritiva a tal dispositivo legal, no sentido de que *“a conduta do inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 refere-se expressamente ao âmbito do ‘Poder Executivo’, não se aplicando ao Poder Le-*

*gislativo*⁹, o fato constatado nos autos fora praticado no âmbito de cerimônia oficial promovida pelo Poder Executivo federal, tanto que contou com a presença do Presidente da República, ora representado.

Registre-se, ainda, que o ato contou com transmissão ao vivo da TV Brasil, pertencente à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), uma empresa pública federal¹⁰.

Note-se que o art. 73 da Lei das Eleições veda a adoção de comportamento que venha a beneficiar candidatura, o que incluiu, por óbvio, à vedação à realização de propaganda eleitoral e de promoção pessoal de pré-candidato.

E o benefício à pré-candidatura do representado Jair Messias Bolsonaro é indiscutível, não somente pela exibição de camiseta contendo estampa com expressa alusão à sua candidatura e ao pleito de 2022, mas também pelas falas das pessoas presentes, a evidenciar ares de evento de campanha, com ampla divulgação em TV aberta oficial.

Em verdade, é possível inferir da análise dos vídeos acostados à inicial, certa concatenação entre os participantes do evento, ao realizarem, em seus discursos, manifestações de apoio ao representado Jair Messias Bolsonaro, com comparações entre os resultados de sua gestão com gestões anteriores e até mesmo alusão a pesquisas eleitorais. A conferir:

Deputado Joaquim Passarinho:

“Bom dia, bom dia Marabá, bom dia região do sul do Pará. O certo seria cumprimentar primeiro as autoridades, mas eu quero cumprimentar a maior autoridade aqui que é o produtor rural do sul e sudeste do Pará, principalmente. Presidente, enquanto mandava ficar em casa, enquanto governo fazia *lockdown*, enquanto as pessoas não queriam trabalhar, esse povo aqui sustentou o Brasil nas costas. Esse

9 Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1804-40.2014, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no DJe em 4 de agosto de 2020.

10 Link contendo a íntegra do vídeo transmitido pela EBC: <https://www.youtube.com/watch?v=5In5c5CE9r0>

povo aqui, Presidente, trabalhou de sol a sol, cinco da manhã até o anoitecer, de domingo a domingo, não tinha pandemia, não tinha nada, o produtor rural segurou esse país nas costas (...)

O que estamos fazer aqui para vocês é o direito de vocês, que vocês nunca foram reconhecidos. **Esse governo respeita o produtor rural, este governo respeita quem trabalha no campo. A gente vê, Presidente, meu amigo Ademauro, a gente vê as pessoas fazendo pesquisas, só se for no subúrbio de Belém. Venham aqui no campo, venham no interior do Estado, venham ver quem é que tem respeito do Presidente Bolsonaro.**”

(...)

Esse povo aqui vai para rua. Pode ter imprensa contra. Ninguém tem medo de estampar o nome do Presidente Bolsonaro na sua camisa. Então, Presidente, muito obrigado, muito obrigado pelo o que o senhor fez pelo Pará. Muito obrigado Ministro Tarcísio, nosso Senador Zequinha Marinho, tá aqui conosco. Todos vocês. **Vocês são Presidente Bolsonaro. Quem faz o Presidente Bolsonaro é o homem do campo. É o trabalhador rural. É o homem do sul e sudeste do Pará. Um abraço. [gritos da plateia: mito, mito, mito...]**”

Luiz Antônio Nabhan Garcia (Secretário Especial de Assuntos Fundiários)

“[...] Presidente, em 20 anos, governos anteriores, que eu não preciso nem citar nome aqui, em 20 anos entregaram 40.000 títulos de propriedade.

O governo do Presidente Bolsonaro, em apenas 2 anos e meio está entregando 50.000 títulos.

É essa a diferença, é essa a diferença de um governante, de um Presidente da República que governa para seu povo, sem demagogia, sem essa politicagem que nós estamos cansados.

Essa é a diferença de um Presidente, prudente, que governa para seu povo.

Em dois anos e meio, 50.000 títulos. Governos anteriores, em 20 anos, 40.000 títulos [...]”

Nunca é demais lembrar que o art. 37, parágrafo 1º, da Cons-

tituição Federal positivou o princípio da impessoalidade, ao preceituar que:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**”.

A esse respeito, importante destacar a lição de José Jairo Gomes:

Ao realizarem seus misteres, **os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal deve sempre e necessariamente reger-se por esses princípios e pautar-se pelo atendimento do interesse público**¹¹.

Logo, a indevida realização de promoção pessoal direta do representado, por meio de atos de propaganda eleitoral positiva e negativa, ocorridos em cerimônia oficial do Governo Federal, transmitido em tempo real por TV pública, o qual evidentemente contou com a utilização de bens móveis da Administração Pública e de servidores públicos, amolda-se à perfeição aos tipos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Não bastasse isso, não se pode perder de vista que a cerimônia em questão tinha por escopo a entrega de títulos de propriedade rural.

De tal forma, a conduta em comento também se subsumiu ao tipo do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que veda a agentes públicos “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou*

¹¹ GOMES, José Jairo. Op. cit., p. 739.

coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Como destacado, o evento público em questão foi marcado por manifestações em prol da candidatura de Jair Messias Bolsonaro, que não se limitaram apenas à sua promoção pessoal, configurando propaganda eleitoral positiva e negativa.

Nesse contexto, dado o objetivo da cerimônia – destinada a entrega de títulos de propriedade rural –, não há como negar ter sido realizado uso promocional em favor de pré-candidato, de distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público.

O discurso proferido Luiz Antônio Nabhan Garcia, Secretário Especial de Assuntos Fundiários, acima transcrito, confirma tal conclusão, ao destacar as virtudes do representado Jair Messias Bolsonaro e pontuar que "***o governo do Presidente Bolsonaro, em apenas 2 anos e meio está entregando 50.000 títulos***".

Importante salientar, ainda, que "***a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral***"¹².

Irrefutável, pois, também, a ocorrência de infringência ao art. 73, IV, da Lei das Eleições.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) a **citação** dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a",

¹² Recurso Especial Eleitoral nº 719-23.2012, rel. Ministro Henrique Neves, acórdão publicado no DJe em 23 de outubro de 2015.

da LC nº 64/90);

b) a **condenação** dos representados Jair Messias Bolsonaro e Silas Lima Malafaia à penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o primeiro em duas vezes, ante os dois fatos distintos imputados de propaganda eleitoral antecipada;

c) a **condenação** dos representados Jair Messias Bolsonaro, Luiz Antônio Nabhan Garcia e Joaquim Passarinho Pinto de Souza Porto, enquanto agentes públicos, à sanção do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral